



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL

VARA CÍVEL DE MARILÂNDIA DO SUL - PROJUDI

Rua Silvio Beligni, 480 - Centro - Marilândia do Sul/PR - CEP: 86.825-000 - Fone: (43)35728621 - E-mail: ms-ju-sccr@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000169-12.2023.8.16.0114

Processo: 0000169-12.2023.8.16.0114

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Autofalência

Valor da Causa: R\$42.088,036,13

Autor(s): • KPS INDUSTRIAL LTDA

Réu(s): • Este Juízo de Direito da Comarca de Marilândia do Sul

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaração de autofalência proposta por **KPS INDUSTRIAL LTDA**, na qual a requerente aduz que atua no ramo da confecção e comércio atacadista de peças de vestuário, acessórios e prestação de serviços, mas que já atuou, quando da sua fundação, no ramo de couros e equipamentos de proteção individual.

Afirmou que a requerente foi regularmente constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, cujo quadro societário é formado pelos seguintes sócios: **(a) Sérgio Fujiwara**; e **(b) PKS Administradora de Imóveis LTDA**, representada por seu sócio administrador **Sergio Fujiwara**.

Asseverou que a empresa se destacou no segmento que atuava durante mais de 5 (cinco) anos de existência, gozando sempre do melhor conceito no meio empresarial, todavia, diante de créditos e juros abusivos tomados no mercado nos anos de 2014/2015, a empresa teria solicitado recuperação judicial em 01/07/2015, a qual já transitou em julgado (autos sob n. 0009065-41.2015.8.16.0044), e teve o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia realizada no ano de 2016.

Todavia, apontou que as condições financeiras da empresa foram se deteriorando cada vez mais, em razão de diversos fatores que surgiram no mercado que atuava, em especial os efeitos advindos da pandemia de COVID-19, que culminaram na impossibilidade de a empresa requerente continuar com seus negócios.

Em razão disso, considerando que não há possibilidade de recuperação judicial ou extrajudicial, e que a situação vivenciada pela empresa reclama a decretação de sua falência, evitando-se, assim, um endividamento maior e insustentável, ajuizou a presente demanda, com o objetivo de ter deferida a quebra da empresa requerente, fundamentando seu pedido nas disposições elencadas no art. 105 da Lei n.º 11.101/2005. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça. Juntou documentos (seqs. 1.2/1.6; 6.2/6.12; 7.2/7.15; e 12.2/12.10).

Instada a se manifestar sobre a aparente incompetência deste juízo para processar o pedido inicial (seq. 9.1), a autora esclareceu que a sede da empresa atualmente se encontra na cidade de Rio Bom /PR e que todas as demais filiais se encontram baixadas (seq. 12.1).

É o sucinto relato do necessário. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO



De início, segundo os ensinamentos que a literatura prega sobre o tema, convém destacar que a empresa não é uma figura individual isolada, sendo um organismo produtivo maior, tanto que sua inviabilidade não pode ser imposta aos demais elos da cadeia produtiva, demandando acurada análise.

Por outro lado, sabe-se que a ninguém serve uma empresa que não mais participa da cadeia produtiva de modo ordenado, isto é, assumindo obrigações e adimplindo-as na forma e prazos estipulados, como forma de se preservar a atividade econômica, não se podendo admitir a quebra desse ciclo sob pena de outras empresas saudáveis serem conduzidas à insolvência.

No caso dos autos, a documentação carreada ao feito, em obediência às demonstrações exigidas no art. 105 da Lei n.º 11.101/05, atesta que a empresa se encontra com atividade lucrativa consideravelmente inferior ao das dívidas ditas existentes (seq. 7.12/7.14).

Ou seja, não se vê função social hábil a ser desempenhada pela empresa ré, pelo sacrifício desmensurado aos credores, aos trabalhadores e à atividade econômica globalmente considerada, à custa da imposição aos demais agentes produtivos, cujos sacrifícios deles não se pode exigir, quando a empresa já se mostra tecnicamente quebrada.

Além disso, saliente-se que a empresa já tentou ingressar com o pedido de recuperação judicial perante o juízo da 2ª Vara Cível de Apucarana/PR (autos n.º 0009065-41.2015.8.16.0044), a qual restou extinta sem resolução de mérito, ante a falta de apresentação das certidões negativas de débitos tributários (seq. 2161.1 de referido processo).

Dessa forma, a decretação da quebra empresarial da sociedade autora conforme requerido é a medida a se impor.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do art. 99 e incisos da Lei 11.101/2005, **DECRETO A FALÊNCIA da pessoa jurídica KPS INDUSTRIAL LTDA, inscrita sob o CNPJ n.º 13.139.641/0001-73**, com sede na Avenida Rio Grande do Sul, 306, centro, na cidade de Rio Bom, Estado do Paraná, CEP 86.830-000.

3.1. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias anteriores à distribuição do pedido de autofalência (art. 99, II, da Lei 11.101/2005).

3.2. A relação de credores ditos existentes já se encontra apresentada (7.12/7.14).

3.3. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito.

3.4. Também ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º, da Lei 11.101/2005.

3.5. Na sequência, proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver oportunidade.

3.6. Ordeno ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações, conforme o previsto no art. 102 da Lei 11.101/2005.

3.7. Nomeio como administradora judicial a empresa **ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL LTDA.** (CNPJ: 27.652.936/0001-53), representada pelo **Bel. Clybas Correa Rocha Neto**, que desempenhará suas funções nos exatos termos do art. 22, III, da Lei 11.101



/2005, devendo ser intimado para a assinatura do termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme preceitua o art. 33 da norma supramencionada.

3.7.1. Fixo, nesta oportunidade, atenta aos ditames do art. 24, § 1º, da Lei 11.101.2005, o valor de 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens da falida.

3.8. Oficie-se ao Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN e Receita Federal para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido.

3.9. Determino que o administrador judicial efetue a arrecadação dos bens e documentos, bem como sua avaliação (art. 108 da LRE).

3.10. Intime a falida e seus sócios de que poderão fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa seja parte ou interessada (art. 103 da LRE).

3.11. No mais, cumpram-se as prescrições contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

3.12. Publique-se, inclusive afixando-se cópia na sede do estabelecimento comercial. Registre-se. Intimem-se.

3.13. Ciência ao Ministério Público.

3.14. Intimem-se ainda as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal acerca desta decisão, observando o disposto no art. 99, XIII, da Lei 11.101/2005.

3.15. Expeça-se também o edital constante no parágrafo único do art. 99 da Lei 11.101/2005.

Intimações e diligências necessárias.

Gabriel Kutianski Gonzalez Vieira

Juiz de Direito

